



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

LEI Nº. 744/2005

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação com os objetivos que especifica.

ÁLAN GONÇALVES BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO - FMDE

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Educação – FMDE, com o objetivo de fomentar as atividades educacionais deste Município de Alto Paraíso de Goiás não contempladas com os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação – FUNDEF.

**SESSÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. Os recursos do FMDE - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação destinam-se apoiar o financiamento:

I – de estruturas físicas e equipamentos necessários ao desenvolvimento da educação;

II – dos planos, projetos, programas e ações tanto do governo quanto privadas, sem fins lucrativos, que se destinem:

a) ao treinamento e capacitação de cidadãos para atuação nas diversas áreas de atividades neste Município;

b) ao desenvolvimento de projetos educacionais de apoio psicopedagógico a alunos portadores de necessidades especiais.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação:

- I – os recursos orçamentários ou especiais a ele destinados;
- II – as contribuições, doações e recursos de origens tais como os objetos de repasses de convênios, contratos e consórcios celebrados com órgãos ou instituições governamentais ou não-governamentais, nacionais ou estrangeiras;
- III – as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis e outras rendas eventuais.

Art. 5º. Os recursos do FMDE – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação serão depositados em conta bancária específica, preferencialmente em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 6º. O FMDE – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação será gerido pelo Conselho Municipal de Educação com apoio da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. O FMDE – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação será regido por regulamento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O regulamento aludido neste art. será elaborado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, e submetido de imediato ao Prefeito Municipal para sua aprovação.

Art. 8º. Fica vedada a utilização de recursos do FMDE em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades relativas ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 9º. A contabilidade do FMDE será incorporada à contabilidade do Município, conforme critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios para fundos de natureza similar.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS


CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Fica instituído como compromisso prioritário dos recursos do FMDE o pagamento, à COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS - CASEGO, a título de indenização pelas benfeitorias que esta Empresa construiu em área do Município de Alto Paraíso de Goiás, conforme termo de indenização de benfeitorias a ser firmado entre o Município e a CASEGO, por recomendação da Procuradoria Geral do Estado em parecer de nº. 002929/2005-GNP, apenso ao Processo nº. 26774755.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, em 15 de dezembro de 2005.


ALAN GONÇALVES BARBOSA
Presidente.